



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 06 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.547

Recurso nº - 38.091 - IRPF - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - SÔNIA RACHEL STEINMETZ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRPF - ACORDÃO - RETIFICAÇÃO. - Cabível a retificação do julgado quando se verifica haver sido excluída parcela que não integrara a base de cálculo da exigência inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA RACHEL STEINMETZ.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-74.305, de 15/04/83, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1.983.

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE

7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/015.237/81-23

RECURSO Nº: - 38.091

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.547

RECORRENTE Nº: SÔNIA RACHEL STEINMETZ.

R E L A T Ó R I O

Segundo se verifica dos autos, esta Câmara, em sessão de 15/04/83, ao apreciar o Recurso Voluntário nº 38.091, deu-lhe provimento parcial para excluir da base as importâncias de Cr\$ 120.841,00; Cr\$ 1.665.179,00 e Cr\$ 332.584,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.

As quantias excluídas, acima apontadas, correspondem ao percentual de participação do recorrente no capital social da firma ISO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A multiplicado pelo valor tributável excluído da incidência, quando da apreciação do Recurso Voluntário nº 85.224, em sessão de 11/03/83, ou seja, Cr\$ 268.179,59; Cr\$ 3.555.038,07 e Cr\$ 710.044,06, respectivamente nos exercícios de 1979, 1980 e 1981.

Cientificado da decisão deste Conselho, o sujeito passivo aponta erro no montante excluído, deduzindo-se do seu requerimento ser inexato o valor excluído, dado que no cálculo foram considerados valores que não foram objeto de tributação nas pessoas físicas, logo, embora afastados da tributação da pessoa jurídica nenhum reflexo tiveram nas ações fiscais das pessoas físicas.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, RELATOR:

Procede a retificação do julgado, como requerido.

Com efeito, entre os valores excluídos da base de cálculo da exigência formalizada contra a pessoa jurídica mas que nenhuma consequência acarretaram nas ações fiscais imputadas às pessoas físicas dos sócios estão as quantias de CR\$ 43.572,00, no exercício de 1980, e CR\$ 517.132,00, no exercício de 1981.

Portanto, nos exercícios de 1980 e 1981, foram excluídos, indevidamente, da base de cálculo do recorrente as importâncias de CR\$ 20.409,00 e CR\$ 242.224,00, respectivamente.

Em face do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 101-74.305, para que onde se lê: "dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de CR\$.... 120.841,00; CR\$ 1.665.179,00 e CR\$ 332.584,00", passe a ler-se: "dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de CR\$ 120.841,00; CR\$ 1.644.770,00 e CR\$..... 90.365,00", nos exercícios de 1979, 1980 e 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.